CONCLUSÃO

Em 20 de janeiro de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA,** MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(119/2022-E)

Pedido de Providências – Ata notarial lavrada por preposto do Tabelião que se apresenta regular sob o aspecto formal – Requisitos normativos observados (itens 138 e 139, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça) – Indeferimento do pedido de bloqueio da ata notarial bem decretado – Possibilidade de impugnação do conteúdo da ata notarial na ação em que for utilizada como prova com o fim de afastar a presunção fundada na fé pública do Tabelião, por não se tratar de presunção absoluta – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por ***Beatriz Câmara Santos Ferreira*** e ***Carla de Cássia Gonçalves Machado*** contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Santos, que julgou improcedente o pedido de providências para bloqueio da ata notarial registrada no Livro 1.113, fls. 266/270, no dia 05 de março de 2021 (fls. 138/142).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006721-79.2021.8.26.0562 e o código AD6F72.



Alegam as recorrentes, em síntese, que a ata notarial está eivada de vícios que justificam o seu bloqueio, inclusive liminar. Apontam vícios formais (escrevente não se identificou perante as recorrentes e interregno de tempo excessivo desde a constatação dos fatos até a lavratura do ato) e vício material (discrepância entre o que foi presenciado e narrado) na ata notarial para supedanear a pretensão de reforma do r. decisório (fls. 144/152).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 164/166).

É o relatório.

Passo a opinar.

Pretendem as recorrentes o bloqueio da ata notarial registrada no Livro 1.113, fls. 266/270, do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Santos, inquinando-a de nula por vícios formais (escrevente não se identificou perante as recorrentes e interregno de tempo excessivo desde a constatação dos fatos até a lavratura do ato) e vício material (discrepância entre o que foi presenciado e narrado).

Os itens 138 e 139, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça prescrevem:

> *"138. Ata notarial é a narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas."*
>
> *"139. A ata notarial conterá:*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006721-79.2021.8.26.0562 e o código AD6F72.

a) local, data, hora de sua lavratura e, se diversa, a hora em que os fatos foram presenciados ou verificados pelo Tabelião de Notas;

b) nome e qualificação do solicitante;

c) narração circunstanciada dos fatos:

d) assinatura e sinal público do Tabelião de Notas."

Esses são os requisitos que devem ser verificados em todas as atas notariais e que, na hipótese em testilha, foram cumpridos (fls. 24/29).

Da análise da ata ora impugnada, observa-se que há identificação do escrevente que a lavrou, nome e qualificação do solicitante, finalidade da ata, o dia, a hora e o local em que o escrevente compareceu para a constatação dos fatos, quem o acompanhava, descrição pormenorizada dos fatos constatados e assinatura de quem de direito.

Os imputados vícios formais não foram alçados à condição de requisitos da ata notarial, de modo que, ainda que constatados, jamais justificariam o pretendido bloqueio.

Não obstante, impende consignar que o escrevente que tudo presenciou para posteriormente reduzir a termo sua narrativa, identificou-se em diversas oportunidades, como se vê da simples leitura da ata notarial, a qual, como sabido, para sua lavratura, não se sujeita a um prazo certo.

E o alegado vício material – narrativa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006721-79.2021.8.26.0562 e o código AD6F72.

destoante da realidade constatada – careceu de suporte probatório bastante, pois limitado a uma conversa havida nas dependências da serventia extrajudicial travada por uma das recorrentes (Carla de Cássia Gonçalves Machado), dois funcionários, sendo um deles o escrevente que lavrou a ata notarial, e o Tabelião (fls. 12/23).

Logo, as provas produzidas neste procedimento são insuficientes para o reconhecimento de vício que permita o bloqueio da ata notarial.

O art. 215 do Código Civil dispõe que:

"A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena."

A par da ata notarial, em sua forma, consistir em escritura pública lavrada no livro de notas, também em relação ao seu conteúdo prevalece a presunção de veracidade fundada na fé pública do tabelião, como previsto no art. 384 do Código de Processo Civil:

"Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial".

A fé pública faz presumir que a ata notarial reproduz o que ocorreu na presença do escrevente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006721-79.2021.8.26.0562 e o código AD6F72.

Em razão da fé pública atribuída às escrituras públicas lavradas pelos tabeliães de notas e pelos prepostos que autorizar, prevalece a presunção de higidez da ata notarial.

Leonardo Brandelli, nessa linha, esclarece que:

> *"Tem a ata notarial o condão de preconstituir prova dotada de fé pública, isto é, os fatos que o notário declarar que ocorreram em sua presença presumem-se verdadeiros, tornam-se críveis, até que se prove o contrário. Por isso diz-se que a ata notarial tem a característica de perpetuar o fato no tempo, com força de fé pública "* (Atas Notariais, *in* Ata Notarial, Coord. Leonardo Brandelli, Porto Alegre: IRIB: S. A. Fabris, 2004, p. 55).

Kioitsi Chicuta, em igual sentido, afirma:

> *"j) A ata notarial, nos termos do art. 364 do CPC, faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o tabelião ou escrevente de notas declara que ocorreram em sua presença"* (ATA NOTARIAL E SUA UTILIZAÇÃO COMO PROVA JUDICIÁRIA DE FATOS NO DIREITO BRASILEIRO, *in* Ata Notarial, Coord. Leonardo Brandelli, Porto Alegre: IRIB: S. A. Fabris, 2004, p. 183).

A ata notarial, sob o aspecto formal, extrínseco, que deve ser examinado neste âmbito administrativo, foi lavrada regularmente, e não é da atribuição da Corregedoria Permanente e desta Corregedoria Geral da Justiça, adentrar no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006721-79.2021.8.26.0562 e o código AD6F72.

mérito do seu conteúdo, ou seja, dos aspectos extrínsecos.

A impugnação do conteúdo da ata notarial pode ser deduzida na ação em que for utilizada como prova, com demonstração de eventual incorreção ou vício, de forma incidental, com a finalidade de afastar a presunção de veracidade fundada na fé pública do tabelião, por não se tratar de presunção absoluta.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 07 de março de 2022.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura digital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006721-79.2021.8.26.0562 e o código AD6F72.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 07 de março de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1006721-79.2021.8.26.0562

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

São Paulo, 07 de março de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006721-79.2021.8.26.0562 e o código AD6FC5.